

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140842 - SP
(2017/0176962-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : OL COMERCIAL DE ACOS E METAIS EIRELI - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO -
SP305459
AGRAVADO : SMART TIMING STEEL LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RICARDO GOMES PINTON - SP189069
FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O conteúdo normativo dos artigos 75, VIII, 354; 408; 485, IV e VII; e 924 do NCPC, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. De acordo com orientação desta Corte Superior, "*a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto*" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

2.1 O aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

2.2 Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.842 - SP (2017/0176962-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : OL COMERCIAL DE ACOS E METAIS EIRELI - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459
AGRAVADO : SMART TIMING STEEL LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RICARDO GOMES PINTON - SP189069
FABIO RIVELLI - SP297608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **OL COMERCIAL DE ACOS E METAIS EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 216/220 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 162, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL CHEIA. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 75, VIII, 354; 408; 485, IV e VII; e 924 do NCPC; 3º e 4º da Lei 9.307/96.

Sustentou, em síntese: (a) a validade da cláusula compromissória, inclusive para o processo executivo, que deve ser requerido diretamente no Juízo Arbitral; (b) a representação da exequente está irregular, pois não está de acordo com o seu próprio estatuto.

Contrarrazões (fls. 190/194, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento

do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 198/201 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 216/220, e-STJ), foi desprovido o reclamo pelos seguintes fundamentos:

(a) com relação ao conteúdo normativo dos artigos 75, VIII, 354; 408; 485, IV e VII; e 924 do NCPC, relacionado à tese de irregularidade de representação da exequente, ora agravada, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na **Súmula 211/STJ**, ante a ausência de prequestionamento ;

(b) quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, o aresto recorrido está em consonância com a **orientação do Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que *"afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal"* (**Súmula 83/STJ**). **Ademais**, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Os embargos de declaração opostos pela parte adversa pretendendo a fixação de verba honorária recursal foram rejeitados (fls. 274/276, e-STJ).

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 228/235 (e-STJ), afirma a *"inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam o julgamento monocrático do recurso"*.

Aduz deve ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, *"isto porque houve a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento expresso"*.

Alega que *"afastar a competência do juízo arbitral para apreciação desta demanda seria, não só, contrariar frontalmente o pacta sunt servanda bem como, apenas adiar a apreciação, inevitável, da demanda pela via arbitral"*.

Impugnação às fls. 244/262 (e-STJ).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.842 - SP (2017/0176962-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O conteúdo normativo dos artigos 75, VIII, 354; 408; 485, IV e VII; e 924 do NCPC, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. De acordo com orientação desta Corte Superior, "*a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto*" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

2.1 O aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

2.2 Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. .

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Depreende-se dos autos que o conteúdo normativo dos artigos 75, VIII, 354; 408; 485, IV e VII; e 924 do NCPC, relacionados à tese de irregularidade de representação da exequente, ora agravada, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Na espécie, a Corte local, ao negar provimento ao agravo de instrumento da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 163/166, e-STJ):

A ação principal versa sobre execução de título extrajudicial, tendo como base faturas oriundas de Hong Kong, representativas da relação de compra e venda mercantil.

Foi pactuado que a agravada venderia à agravante chapas de aço galvanizado quente em bobinas, a serem entregues no porto de São Francisco do Sul/SC, o qual foi feito nas datas de 21/02/11, 28/05/11 e 01/06/11.

Porém, a agravante não cumpriu a contraprestação em dinheiro, no montante de R\$ 2.088.914,40 (dois milhões, oitenta e oito mil, novecentos e catorze reais e quarenta centavos).

Após tentativas de recebimento amigável, a agravada ingressou com execução de título extrajudicial.

(...)

A agravante se bate no fato de que deveria ter havido prévia subsunção ao juízo arbitral e que em nenhuma hipótese a execução poderia ocorrer no Brasil, sem antes a decisão prolatada no Juízo de arbitragem.

Ora, a jurisprudência tem se conduzido no sentido de que é sim possível, de que é exemplo o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva trazido pela contraminuta de agravo à fls. 122, cujo tópico de interesse se reproduz:

“2. Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ.

3. A existência de título executivo extrajudicial prescinde de sentença arbitral condenatória para fins de formação de um outro título sobre a mesma dívida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1373710/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 27/04/2015)”.

Por outro lado, se a agravante conta com sólidos argumentos para contraposição à higidez do título poderá manejar os competentes embargos do devedor, os quais constituem a ferramenta própria para essa finalidade.

Com efeito, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal".

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTATAL E JUÍZO ARBITRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E ANTERIOR PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA, EM OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, SEJA DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

2. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade.

Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz).

3. Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da kompetenz kompetenz, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo arbitral, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal, enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.

(CC 150.830/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo

descumprimento justificado do contrato.

Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I - CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PRESCINDE DE SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA PARA FINS DE FORMAÇÃO DE OUTRO TÍTULO SOBRE A MESMA DÍVIDA.

II - A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.

III - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1556779/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA.

- Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.

(...)

Recurso Especial improvido.

(REsp 944.917/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

Ademais, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria

Superior Tribunal de Justiça

imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Logo, verifica-se, no caso, que a decisão singular deve ser mantida com amparo nos fundamentos e nos precedentes acima alinhavados.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.140.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0176962-7

Número de Origem:

20261079120168260000 3001114662012 30011146620128260659

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OL COMERCIAL DE ACOS E METAIS EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459

AGRAVADO : SMART TIMING STEEL LIMITED

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RICARDO GOMES PINTON - SP189069
FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OL COMERCIAL DE ACOS E METAIS EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459

AGRAVADO : SMART TIMING STEEL LIMITED

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RICARDO GOMES PINTON - SP189069
FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020